



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0013538-71.2024.8.06.0064**

Apenso: **Processos Apenso <> Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Felipe Rodrigues de Mesquita**

Requerido: **Município de Caucaia**

Trata-se de **AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/APARELHOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulada por **FELIPE RODRIGUES DE MESQUITA**, representado por sua genitora, Sra. Sameire Rodrigues dos Anjos Lopes, através de seu advogado, em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde do Município de Caucaia, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls. 21-34.

Extrai-se da exordial que a criança **FELIPE RODRIGUES DE MESQUITA**, nascida em 26 de junho de 2018, possui diagnóstico de PNEUMOPATIA CRÔNICA em decorrência de Bronquiolite Obliterante (BO) (CID 10: J44.8), sendo dependente de ventilação mecânica (CID 10: Z99.1). Possui, ainda, Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84), estando acamado desde os 11 (onze) meses.

O Atestado Médico, subscrito pela Dra. Tainá Studart, CREMEC 26189 (fls. 7-9), informa que o paciente necessita de “Aparelho de Tosse Mecanicamente Assistido (E70 PHILIPS) principalmente Concentrador de Oxigênio Portátil Simplygo – Resironics – Philips ou Symplygo Mini – Resironics –Philips”.

O infante está submetido a severas restrições, necessitando de atenção e cuidados permanentes. O paciente é devidamente assistido junto à rede pública de saúde (UAPS Terezinha Lima Moreira), com prescrição do tratamento médico, sendo negado junto ao Município de Caucaia.

O Município de Caucaia, às fls. 13-14, informou sobre a impossibilidade de fornecer o equipamento que o infante necessita, mencionando que “*o Município de Caucaia*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

não disponibiliza programa específico para fornecer oxímetro, devido a inexistência de verba orçamentária e equipe para acompanhamento específico”.

Assim, o postulante afirma que o custeio do equipamento possui valor exorbitante, bem além das condições financeiras do núcleo familiar do demandante, tendo em vista que o custo do equipamento é muito elevado, custando aproximadamente entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) conforme orçamentos de fls. 40-41.

Nesse sentido, a criança não poderá suportar ficar sem o equipamento indicado, que é imprescindível para a manutenção de sua saúde.

O requerente fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

Verifica-se que a demanda foi distribuída inicialmente para a 2^a Vara Cível desta Comarca, a qual proferiu decisão declinando a competência para esta Vara Especializada, com fundamento no art. 148, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 3-5).

Decisão proferida às fls. 42/47, deferindo o pedido liminar formulado pela autora, determinando que o **ESTADO DO CEARÁ** providencie e forneça: **Aparelho de Tosse Mecanicamente Assistido (E70 PHILIPS) principalmente Concentrador de Oxigênio Portátil Simplygo – Respiromics – Philips ou Simplygo Mini – Respiromics –Philips ou similares (Ônix, Confort Cought, Cought Assist)**, em caráter de urgência, para a criança **FELIPE RODRIGUES DE MESQUITA**.

Expedição de mandado de cumprimento de liminar e citação para o Município de Caucaia (fls. 50).

Certidão do Oficial de Justiça à fl. 124, informando que intimou Município de Caucaia.

O Município de Caucaia contestou às fls. 55/69, requerendo que este Juízo revogue a liminar concedida, extinga o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, ou, no mérito, julgue totalmente improcedentes os pedidos da exordial, tendo em vista que inexiste o direito pleiteado e o custeio refoge às atribuições dos entes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

municipais no âmbito da estrutura hierarquizada do SUS, e, sobretudo, em razão do risco de indevido comprometimento de recursos financeiros originariamente destinados à satisfação das responsabilidades verdadeiramente atribuídas ao Município de Caucaia dentro da estrutura hierarquizada do SUS, em notório prejuízo ao interesse coletivo, condenando o demandante ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações de estilo.

Às fls. 76/90, foi anexada cópia da decisão monocrática referente ao pedido de suspensão de liminar protocolizado pelo Município de Caucaia, sendo rejeitado o pedido formulado pelo ente municipal, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para concessão da medida.

Com vista às fls. 99/104, a Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência integral do pleito inicial, confirmando a tutela liminar deferida, às fls. 42/47.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, constato que não se faz necessário a produção de provas em audiência e que houve requerimento da parte autora pelo julgamento antecipado e, portanto, entendo ser caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os dados trazidos aos autos são suficientes para o conhecimento da demanda, inexistindo necessidade de produção de outras provas em audiência.

O direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, *in verbis*, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximirem de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício*".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos termos dos artigos 7º e 11, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Entendo, portanto, como indispensável a utilização dos insumos indicadas na inicial para manutenção da saúde do infante **FELIPE RODRIGUES DE MESQUITA**, vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

Por fim, verifica-se que a autora não possui condições financeiras de arcar com o tratamento sem prejuízo de sua própria subsistência, através da declaração de hipossuficiência, à fl. 16, documento que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvelo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e em respeito ao art. 11, §1º da Lei nº 8.069/90, **ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida na decisão proferida às fls. 42/47**, determinando ao **MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a **Secretaria da Saúde**, que providencie e forneça Aparelho de Tosse Mecanicamente Assistido (E70 PHILIPS) principalmente Concentrador de OXIGÊNIO PORTÁTIL SIMPLYGO – RESPIRONICS – PHILIPS OU SYMPLYGO MINI – RESPIRONICS –PHILIPS ou similares (ÔNIX, CONFORT COUGHT, COUGHT ASSIST), em caráter de urgência, para a criança **FELIPE RODRIGUES DE MESQUITA**, conforme documento médico de fls. 7/8, como meio asseguratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a prescrição constante nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cuja multa deverá ser revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, o que faço com base nos artigos 154, 213, §§ 2º e 3º e 214, §1º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ocasião em que caberá à parte recorrer ao Juízo tido como competente para apreciar o pedido.

Considerando que as ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde, segundo a orientação do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é no sentido de que as prestações de saúde que possuem proveito econômico inestimável, deve o ônus da sucumbência ser fixado na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, isto é, por apreciação equitativa.

Desta feita, por força da sucumbência, **CONDENO** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do **advogado constituído**, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os arts. 85, §§ 2º e 8º e 86 do CPC.

Frisa-se, por derradeiro, que o valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Por fim, considerando o entendimento das três Câmaras de Direito Público deste e.TJCE, revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Desta forma, entendo que, embora ilíquido o *decisum*, os elementos constantes dos autos permitem inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto, permitindo, assim, a dispensa da remessa necessária, o que faço nos presentes autos. Portanto, DEIXO DE REMETÊ-LOS.

Publique-se, observado o segredo de justiça. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e **ARQUIVEM-SE** os autos.

Caucaia/CE, 21 de novembro de 2024.

Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire
Juíza de Direito